



LEI Nº 280/2013

**INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito de Nazaré da Mata estado de Pernambuco, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema de Gestão das Políticas de Posturas trata sobre a política urbana de posturas do Município de Nazaré da Mata, abrangendo o poder público e as comunidades locais.

Parágrafo Único. São partes integrantes deste Sistema de Gestão a estrutura do Poder Público Municipal, a saber:

- a) O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental – CONDURB: órgão consultivo e deliberativo, de representação da sociedade no processo de gestão urbana e ambiental do Município;
- b) O Órgão Gestor Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente: órgão de execução programática, que tem a seu encargo atividades concernentes à gestão urbana e ambiental do Município;
- c) Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN;
- e) Secretaria Municipal de Saúde - SMS;
- f) Secretaria Municipal de Governo – SEGOV;

Art. 2º. Esta Lei define e estabelece normas de posturas para implantação e adequação de atividades urbanas no Município de Nazaré da Mata, definindo condições necessárias ao ordenamento do meio urbano e à preservação de sua identidade, buscando alcançar condições ideais de segurança, conforto, mobilidade, habitabilidade, higiene e organização do uso dos bens e exercício de atividades no espaço urbano.



§ 1º. Os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros públicos, estradas, equipamentos e mobiliário urbano público;

§ 2º. Os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

§ 3º. Os bens dominiais do Município que são os bens patrimoniais disponíveis;

Art. 31. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de interesse público ou privado.

§ 1º. É permitida a utilização por todos dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranqüilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§ 2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§ 3º. A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesse institucional, objetivando a preservação do interesse público.

autorizados pelo
Administração Municipal

CAPÍTULO I DA NOMENCLATURA E DENOMINAÇÃO DOS LOGRADOUROS

Art. 32. O Município adotará sistema padronizado de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º. No caso do nome de pessoas, este recairá sobre aquelas falecidas e que tenham se distinguido.

§ 2º. Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades e o CEP (Código de Endereçamento Postal).

§ 3º. Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

§ 4º. A administração permitirá o uso de nomes provisórios para os logradouros públicos, usando letras quando o nome definitivo não tiver sido designado por Lei.

§ 5º. Não será admitida a duplicidade de denominação, que se entende por outorgar, o mesmo nome a mais de um logradouro ou bem público.



§ 6º. O emplacamento das ruas é serviço privativo da Administração Municipal e a numeração dos prédios será feita pelo proprietário com a apresentação do Alvará de Licença de Construção para:

I - Os bens de uso comum do povo, tais como: logradouros públicos, estradas, equipamentos e mobiliário urbano público;

II - Os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III - A administração poderá autorizar a empresas privadas, sem ônus, a permissão para a confecção, instalação e manutenção das placas de nomenclatura, contendo as informações sobre os logradouros públicos e a respectiva mensagem publicitária, desde que atendida a padronização da Administração Municipal;

IV - A área da placa reservada ao nome e CEP do logradouro não poderá ser inferior a 65% (sessenta por cento) da área total da placa.

Art. 33. A implantação de monumentos, bustos, placas e assemelhados, nos logradouros públicos, depende de autorização da Administração.

Parágrafo Único - Os monumentos, bustos, placas e assemelhados, de iniciativa particular e autorizados pelo Poder Público, após erigidos passarão automaticamente ao domínio e zelo da Administração Municipal.

TÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

Art. 34. Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

Art. 35. A Prefeitura poderá autorizar, sem cobrança de qualquer taxa, a pintores, artistas, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, feiras, mostras e exposições.

§ 1º. O pedido de autorização será dirigido à administração pública Municipal e indicará o local, natureza, caráter e prazo da exposição.

§ 2º. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou a bem público.

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



Art. 36 Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Administração Municipal, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, de gás, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infraestrutura urbana.

§ 1º. A execução dos serviços de manutenção e reparo nas vias públicas de intenso trânsito será realizada com prévia divulgação e sinalização adequada, em horários de menor movimento.

§ 2º. Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia despendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cem por cento), reajustado mensalmente com base no valor de referência monetária Municipal vigente à época sem prejuízo das demais penalidades, além de juros e correção monetária pelo IGPM.

§ 3º. A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende da prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito Municipal, que deverá ser comunicado do término das obras e serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.

§ 4º. Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes, quando a obra objetivar a implantação de um serviço e infraestrutura urbana de uso coletivo e deve atender regulamentação deste código.

§ 5º. As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens particulares, somente poderão ser executadas mediante pagamento de indenização aos respectivos proprietários, do mesmo modo que será cobrada Contribuição de Melhoria, quando as obras públicas valorizarem bens particulares.

Art. 37. Nos passeios com largura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) não é permitido colocar nenhum tipo de impedimento como plantas e arbustos espinhosos, jardineiras, correntes, mourões e similares.

Art. 38. Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e passeios públicos de caixas bancários de auto-atendimento; coletores de correspondência; telefones públicos; hidrantes; cabines para instalação de segurança pública; relógios, esculturas, coletores de lixo, monumentos e assemelhados.

§ 1º. É vedado nos logradouros públicos:

I - transitar ou estacionar veículos nas vias públicas interditadas para execução das obras;

II - inserir quebra-molas, redutores de velocidades e afins nas vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pelo trânsito urbano.

§ 2º. O veículo encontrado em via interdita para obras será apreendido e transportado para local determinado pela Prefeitura e só será liberado mediante pagamento de multa.



Seção I DAS INVASÕES E DAS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 39. É proibida a invasão de logradouros e áreas públicas Municipais.

§ 1º. O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal e Municipal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos resíduos resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

§ 2º. É vedado às empresas concessionárias de serviços de água e energia elétrica disponibilizarem nas áreas referidas nesta Seção, qualquer tipo de atendimento sem autorização da Administração Municipal individualmente para cada imóvel.

Art. 40 Não são permitidas depredações, pichações ou destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Seção II DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 41 Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, em áreas verdes e jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros produtos ou equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando se em parques, área de lazer, praças e demais logradouros públicos se houver local projetado e adequado para tal, mediante prévia autorização do órgão competente da administração municipal.

§ 1º. Para liberação será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I - a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote; desde que a metade desocupada não seja inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II - distarem as mesas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

§ 2º. A área ocupada por mesas e cadeiras deverá permanecer rigorosamente limpa, asseada e demarcada pelo responsável.

§ 3º. Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a recolher o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

Seção III DOS PALANQUES TENDAS E ESTRUTURAS PROVISÓRIAS



Art. 42 Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas metálicas para utilização em comícios, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular.

§ 1º. A instalação destes equipamentos depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal e deverá atender as seguintes exigências

I - não serem instalados em via local de circulação das linhas regulares de transporte público coletivo;

II - não danificarem a pavimentação e a sinalização do trânsito das vias e logradouros públicos;

III - não comprometerem de qualquer forma os jardins, a arborização ou os equipamentos públicos;

IV - não se situarem a uma distância inferior a 200m (duzentos) metros de raio de hospitais, maternidades, asilos, clínicas de repouso, delegacias e quartel de bombeiros.

V - ART/CREA e Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros, a depender da avaliação da complexidade desses equipamentos.

§ 2º. A exigência citada no inciso I do parágrafo acima não será considerada em eventos de longa duração que demandem a montagem e desmontagem de grandes estruturas, devendo atender a normas de segurança pré-estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco e autorização do Poder Público Municipal.

§ 3º. Após a realização do evento e desmonte do palanque ou estruturas os responsáveis deverão providenciar a limpeza e recuperação de eventuais danos causados à via ou logradouro público.

§ 4º. Após a realização do evento, as estruturas ser desmontadas e removidas completamente no prazo limite de 24 horas. Excepcionalmente, a depender da complexidade das estruturas, poderá o órgão municipal fiscalizador estabelecer um novo prazo.

§ 5º. A inobservância das exigências desse artigo sujeita os infratores a terem os seus palanques ou estruturas, desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação far-se-á mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 43. Os realizadores dos eventos serão responsabilizados pela execução técnica de todas as instalações e, inclusive, responderão por qualquer dano físico aos participantes, quando resultarem do descumprimento de normas técnicas e outras determinações previstas em Lei.

Seção IV **DAS BANCAS DE JORNAL, REVISTAS E LIVROS**

Art. 44 A colocação das bancas de jornal, revistas, livros e cordéis em logradouros públicos será autorizada desde que obedecidas às especificações previstas pelo padrão proposto e



critérios estabelecidos no art. 42 deste código pela Administração Municipal, mantendo condições de higiene e estar em bom estado de conservação.

§ 1º. É vedado ao permissionário de bancas:

I - fazer uso de caixotes, tábuas, grades, toldos, tendas ou quaisquer materiais para aumentar sua área de exposição de produtos;

II - aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal;

III - mudar o local de instalação da banca;

IV - exibir, pintar ou colar propagandas de empresas patrocinadoras de qualquer natureza, fora do espaço determinado pela Prefeitura Municipal;

V - possuir mais de uma concessão.

§ 2º. A qualquer tempo poderá ser mudado, por iniciativa da Prefeitura Municipal, o local da banca, atendendo ao interesse público não podendo ser autorizada a instalação de nova banca no mesmo local.

Art. 45. É expressamente proibida, nas bancas de jornais e revistas, a exposição ao público de revistas, livros e cartazes pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos de locação ou venda de material erótico, deverá ser reservado local próprio para o material, acessível apenas a maiores de 18 (dezoito) anos.

CAPÍTULO II DAS FEIRAS LIVRES, DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Seção I DAS FEIRAS LIVRES

Art. 46. As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento de gêneros alimentícios essenciais à população, e deverão ser exercidas mediante licença fornecida pelo órgão municipal responsável.

Art. 47. As feiras serão localizadas em áreas ou logradouros públicos, previamente estabelecidos pela Prefeitura, que disciplinará seu funcionamento, de modo a não prejudicar o trânsito e acesso fácil para aquisição de mercadorias.

§ 1º. Serão preservadas livres e limpas as áreas frontais de acesso de veículos a residências e estabelecimentos comerciais.

§ 2º. Não será permitida a instalação de barracas em local não pavimentado, que distem pelo menos a 10m (dez metros) de canais.



§ 3º. Não será permitida a instalação de feiras de produtos de origem animal ou vegetal em praças públicas.

Art. 48. As mercadorias serão expostas à venda em barracas padronizadas desmontáveis, em perfeitas condições de higiene e apresentação.

Art. 49. À hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e a remoção rápida das mercadorias, de forma a liberar o recinto para o início imediato da limpeza e higienização.

Parágrafo Único. Os feirantes, por si ou por seus prepostos, são obrigados a:

I - acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público;

II - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda dos seus artigos;

III - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora do encerramento;

IV - não ocupar área superior a que lhes for concedida na distribuição de locais;

V - não deslocar as suas barracas para pontos diferentes que lhes forem determinados;

VI - colocar etiquetas ou tabuletas com os preços das mercadorias;

VII - não vender bebidas alcoólicas e produtos tóxicos.

Seção II DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 50. A Prefeitura estabelecerá, quando da concessão da licença, os locais e horários de estacionamento dos veículos a serem utilizados para o exercício da atividade do comércio eventual e ambulante, quando for o caso.

Parágrafo Único. A Prefeitura não concederá licença sempre que, no logradouro público do centro comercial em que será exercida a atividade comercial eventual ou percorrido pelo comerciante ambulante, bem como nos logradouros públicos próximos, existir estabelecimento comercial permanente, com atendimento no setor da atividade do comércio a ser licenciada.

Art. 51. Os que exercerem o comércio eventual ou ambulante em logradouro público devem apresentar-se decentemente trajados, em perfeitas condições de higiene.

§ 1º. As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal, fixando-se os prazos de 15 dias para o resgate de produtos não perecíveis e de até 48h para os perecíveis.



A apreensão implica na aplicação de multa e o resgate no pagamento de taxa pelo armazenamento.

§ 2º. As mercadorias não reclamadas nos prazos previstos poderão ser doadas a instituições de caridade, mediante recibo, ou leiloadas.

Seção III **DAS COMIDAS TÍPICAS, FLORES E FRUTAS**

Art. 52. A Administração Municipal concederá permissão de uso de logradouro público para o comércio de comidas típicas, flores e frutas, desde que atendidas as exigências deste Código.

§ 1º. Para a outorga da permissão de uso e concessão do alvará de licença, a Administração verificará a oportunidade e conveniência da localização do negócio relativamente ao trânsito, à estética da cidade e ao interesse público.

§ 2º. Para o exercício das atividades definidas nesta seção, o interessado deverá apresentar-se asseado e convenientemente trajado, manter o local de trabalho limpo e provido de recipiente para coleta de resíduos, utilizar recipientes e utensílios adequados e higienizados, além de observar as normas sanitárias.

Seção IV **DA ATIVIDADE EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ADAPTADOS PARA VENDA DE LANCHE**

Art. 53. O veículo automotor adaptado destinado à comercialização de comestíveis e bebidas, é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da Vigilância Sanitária e às restrições dos Códigos Municipais.

§ 1º. A permissão de uso de veículo automotor adaptado se sujeita a prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre parcelamento, ocupação e uso do solo no que diz respeito à localização de atividades e ao afastamento frontal.

Art. 54. Os veículos automotores adaptados para venda de lanches não poderão permanecer por mais de 48 horas consecutivas em um mesmo local, exceto em festas tradicionais de longa duração, mediante autorização da Administração.

Parágrafo Único. O veículo automotor adaptado não poderá ocupar área total superior a 12m² (doze metros quadrados) do espaço público, incluídos nesta metragem as coberturas ou toldos utilizados no seu entorno.

CAPÍTULO III **DO TOLDO**



Art. 55. A instalação de toldo depende de prévio licenciamento e será dos seguintes tipos:

§ 1º. Passarela, aquele que se desenvolve no sentido perpendicular ou oblíquo à fachada, exclusivamente para acesso à edificação, podendo utilizar colunas de sustentação;

§ 2º. Balanço, aquele apoiado apenas na fachada;

§ 3º. Cortina, aquele instalado sob marquise ou laje, com planejamento vertical.

§ 4º. É admitida a instalação de toldo sobre o passeio, desde que este toldo:

I - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do passeio em qualquer ponto;

II - não prejudique a arborização ou a iluminação públicas;

III - não oculte placa de nomenclatura de logradouros e próprios públicos;

IV - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação;

V - não exceda a largura do passeio.

§ 5º. O toldo em balanço sobre fachada no alinhamento não terá mais de 2m (dois metros) de projeção horizontal, limitando-se, no máximo, à metade do passeio.

§ 6º. O toldo do tipo passarela sobre o passeio é admitido apenas em fachada de hotel, bar, restaurante, clube, casa de recepção e congêneres e desde que utilize no máximo duas colunas de sustentação e não exceda a largura da entrada do estabelecimento.

Art. 56. Poderá ser instalado toldo sobre afastamento de edificação, sem que seja considerado elemento construtivo, desde que este toldo:

§ 1º. Possua dimensão de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de projeção horizontal, limitando-se à metade do afastamento, desde que:

I - não utilize colunas de sustentação;

II - não desça nenhum de seus elementos a altura inferior a 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) do nível do piso do pavimento;

III - não prejudique as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação.

§ 2º. Possua área de afastamento frontal lideira a restaurante, bar, café, lanchonete e similares poderá ser coberta por toldo, dispensando-se as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir mesas e cadeiras regularmente licenciadas.



§ 3º. Possua área de afastamento frontal que poderá ser coberta por toldo do tipo passarela, dispensadas e as exigências contidas nos §§ 1º. e 2º. deste Artigo, desde que o toldo tenha a função de cobrir acesso a edificações destinadas a uso coletivo, conforme classificação da legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo.

Art. 57. O Município poderá delegar a terceiros, mediante licitação, a construção, manutenção e exploração de sanitários públicos nos locais de maior trânsito de pedestres.

Art. 58. Os sanitários químicos instalados em eventos serão mantidos em condições adequadas de higiene e limpeza durante a realização dos mesmos e estarão sujeitos à fiscalização do órgão ambiental.

TÍTULO IV

DA POLÍCIA DE COSTUMES, MORALIDADE, SEGURANÇA, ORDEM E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 59. Compete a Administração Municipal zelar pelo bem estar e a dignidade da pessoa humana com objetivos fundamentais na garantia da polícia de costumes, moralidade, segurança, ordem e divertimentos públicos como valores supremos da igualdade, harmonia e justiça, sem preconceitos de nenhuma forma.

Parágrafo Único. A Administração Municipal no exercício da sua fiscalização tem o dever de preservar a moralidade, segurança e ordem pública, nos festejos populares, divertimentos e logradouros públicos.

Art. 60. É terminantemente proibida a exploração do jogo de azar em estabelecimento ou logradouros públicos.

Parágrafo Único. O estabelecimento que não cumprir o caput deste artigo terá cassado o Alvará de Funcionamento, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 61. É vedada a extração lotérica e sorteio de prêmios sem a devida licença federal.

§ 1º. Não se enquadram no parágrafo anterior os estabelecimentos autorizados pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º. Exploração de Jogo do Bicho, bingos e caça-níqueis são atividades não regulamentadas, sendo vedada a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento.

CAPÍTULO II DA MORALIDADE, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA



Parágrafo único. Entende-se por posturas municipais, todo o uso de bem, público ou privado, ou o exercício de qualquer atividade que ocorra no meio urbano e que afete o interesse coletivo.

Art. 3º. O poder de polícia administrativa é exercido sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. É a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Município.

Parágrafo Único. Constituem normas de posturas do Município de Nazaré da Mata, para efeitos desta Lei, aquelas que disciplinam:

- I - o uso e ocupação das vias e logradouros públicos;
- II - as condições higiênico-sanitárias;
- III - o conforto e segurança;
- IV - as atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com posturas nos limites da competência municipal;
- V - a limpeza pública e o meio ambiente;
- VI - a divulgação de mensagens e peças publicitárias em locais visíveis ao transeunte.

Art. 4º. O Código de Posturas deverá ser aplicado no Município de Nazaré da Mata em harmonia com o Plano Diretor, demais códigos e legislação correlata.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 5º. A localização de estabelecimentos pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de qualquer natureza, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando a atividade for exercida no interior de residências situadas neste Município, está subordinada à licença prévia e condições nele estabelecidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação imposta neste artigo os estabelecimentos da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias, fundações e empresas; dos partidos políticos, das missões diplomáticas e as atividades previstas no Código Tributário Municipal.



Art. 62. Cabe ao responsável por estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço manter o controle e fiscalização da lotação, organização física e estrutural, a manutenção de equipamentos de segurança em perfeito estado de uso e de fácil acesso, ordenação e qualidade dos serviços prestados de forma a prevenir quaisquer irregularidades e situações emergenciais.

§ 1º. As saídas em recintos fechados devem permanecer livres de objetos que obstruam a passagem de pedestres facilitando a retirada emergencial do público.

§ 2º. Os estabelecimentos deverão estar limpos, higienizados e imunizados contra animais nocivos e insetos de qualquer espécie.

§ 3º. As portas de emergência deverão permanecer destravadas, de modo a permitir a evacuação rápida de pessoas para fora da edificação em situações de emergência e encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes do recinto.

§ 4º. Os proprietários dos estabelecimentos deverão manter no local extintores de incêndio apropriados, de fácil acesso e em perfeitas condições de uso conforme exige as normas de segurança.

Art. 63. Todo e qualquer responsável por estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de qualquer espécie têm a obrigação de zelar, no âmbito de sua propriedade, pela moralidade e ordem pública, coibindo desordens, obscenidades e ruídos de qualquer espécie que comprometam o direito público e individual, a saber:

§ 1º. Ruídos incômodos de qualquer natureza, conforme limites máximos previstos no artigo 67 (sessenta e sete) deste código, inclusive os produzidos por sirenes e alarmes de segurança além do limite de 10min (dez minutos).

§ 2º. Venda de cigarros e bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, a pessoa em estado de embriaguez e com problemas mentais declarados e notórios;

§ 3º. Permanência de menores não emancipados, de ambos os sexos em motéis, clubes noturnos, boates e assemelhados;

Art. 64. A instalação de qualquer equipamento sonoro que produza ruídos, sinais acústicos, alerta, propaganda de caráter interno, externo e/ou relativos aos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e/ou similares, dependem da licença prévia da Administração Municipal e a adoção em suas instalações de materiais e recursos que contenham a intensidade sonora no seu interior.

Parágrafo Único. A ausência da licença referente ao caput deste artigo e a intensidade sonora produzida superior à permitida por esta Lei, implicará na apreensão dos equipamentos sem prejuízo de outras sanções.

Art. 65. Veículos de transporte coletivo poderão utilizar som ambiente desde que limitados a 15db (quinze decibéis) e com acesso restrito ao equipamento do controle de liga e desliga.



Art. 66. Será permitida a circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, desde que observados os limites de intensidade sonora, licenciamento e autorização dos órgãos competentes e da Administração Municipal.

Art. 67. Serão exigidos nas instalações elétricas, dispositivos que eliminem correntes parasitas, diretas ou induzidas, chispas, oscilações de alta frequência e ruídos que prejudiquem a recepção de imagens e sons.

CAPÍTULO III DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68. O nível de ruído medido em decibéis, proveniente de estabelecimentos recreativos, culturais, esportivos e de lazer não será superior ao que está estabelecido neste código; sendo obrigatório o isolamento acústico, quando os níveis de ruídos produzidos ultrapassarem os níveis estabelecidos neste Código.

Art. 69. Os divertimentos e festas populares realizados em datas especiais nas vias e logradouros públicos terão obrigatoriamente a autorização prévia de no mínimo trinta dias da Administração Municipal.

Art. 70. É obrigatória a permanência de salva-vidas na borda de piscinas de clubes sociais, escolas e locais de banhos públicos.

Parágrafo Único. Será vedado o Alvará de Licença e Funcionamento e a sua renovação para clubes sociais e piscinas públicas, quando não atendidas às normas exigidas e permitidas pelo caput deste artigo.

TÍTULO V

DAS VIAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E TRÂNSITO

Art. 71. Aplicam-se integralmente a este Código o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito que o vierem modificar.

CAPÍTULO I DO TRÂNSITO

Art. 72. É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, passeios e calçadas, exceto para efeito de intervenções públicas e eventos ou quando as exigências de segurança, emergência ou o interesse público assim determinarem.

§ 1º. Em caso de necessidade e dentro dos limites estabelecidos neste Código, a Administração Municipal poderá autorizar a interdição total ou parcial da rua.



§ 2º. Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa ou reflexiva à noite.

§ 3º. Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, só será permitido a realização no período das 19h (dezenove horas) às 06h (seis horas).

§ 4º. No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão sinalizar à uma distância segura, acerca da existência dos materiais depositados na via.

Art. 73. Não será permitido o uso do afastamento frontal para estacionamento, exceto nos casos licenciados pela Administração Pública, ou nos casos em que for conveniente para preservar o interesse público e desde que não constitua obstáculo ao fluxo de pedestres e cadeirantes.

Art. 74. A Administração Municipal estabelecerá condições e períodos destinados para estacionamentos de veículos de carga e descarga na zona central da cidade.

Art. 75. A Administração Pública será responsável pela sinalização de trânsito nas vias públicas.

Parágrafo único. Não é permitido estacionar veículos sobre passeios, sob pena de aplicação de multa fixada em regulamento e apreensão do veículo.

Art. 76. Os postos de estacionamento de táxi, moto-táxi, carros-de-praça, ônibus e semelhantes, serão determinados e realocados conforme a conveniência da Administração Municipal.

Parágrafo Único. A Permissão de Uso, bem como as normas que regem esta modalidade de transporte são de competência do Município de Nazaré da Mata.

Art. 77. O Poder Executivo deverá destinar uma via ou faixa em paralelo à principal, exclusiva para ciclistas, quando implantar ou construir vias coletoras, inseridas na malha urbana, desde que não haja restrição técnica para sua implantação.

Seção I DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 78. Durante a execução de obras, e ao término dessas, o passeio alinhado com o lote onde as obras estiverem ocorrendo deverá ser mantido limpo e apresentar boas condições para tráfego de pedestres.

Parágrafo único. Nas vias e logradouros públicos é proibido:

I - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença da Administração Pública Municipal.



- II. Deixar cair água de marquises e de aparelhos de ar condicionado sobre o passeio.
- III. Permanecer por tempo prolongado para realizar atividades de manutenção de veículos automotores.
- IV. Utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas de garagens, rampas e qualquer tipo de edificação.
- Art. 79. Cabe à Administração Municipal, mediante regulamentação deste e demais leis do Município, autorizar, indicar posições convenientes e estabelecer as condições de instalação nos logradouros públicos de postes, qualquer que seja sua destinação (de telecomunicação, iluminação e força), caixas postais e avisadoras de incêndio e de polícia, telefones públicos, nas vias e logradouros públicos.
- Art. 80. É proibido danificar, retirar ou colocar placas e sinalizações nas vias, estradas ou caminhos públicos sem prévia autorização do Poder Público Municipal.
- Art. 81. Assiste à Administração Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos e sujidades à via pública.

Seção II DO TRÂNSITO E DOS TRANSPORTES

Art. 82. Fica proibido no trânsito e nas vias urbanas do Município:

§ 1º. Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central, fora do horário permitido.

§ 2º. A circulação de veículo de tração animal ou humana sem refletores laterais e traseiros, na sede do Município.

§ 3º. Conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudantes, em veículos de transporte de inflamáveis.

§ 4º. A circulação de veículos de tração animal ou humana na zona central e principais corredores de tráfego (vias de trânsito rápido e arteriais).

Art. 83. A Administração poderá exigir que todo veículo de transporte de passageiros do Município, cadastrado no sistema de transporte coletivo, deverá estar adaptado com equipamento para Portadores de Necessidades Especiais ou com dificuldade de locomoção temporária.

§ 1º. Fica proibido no transporte de passageiros no Município:

I - Fumar no interior do veículo;

II - Animais, bagagens incômodas ou perigosas e substâncias explosivas, venenosas ou inflamáveis em veículos de transporte coletivo;



III - Colocar qualquer tipo de acessório que venha a dificultar ou constranger crianças quando da passagem pelas catracas dos mesmos;

IV - Trafegar com o veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

V - Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

VI - Deixar, injustificadamente, de prestar socorro ao usuário, em trânsito no veículo, ferido em acidente ou acometido de mal súbito.

§ 2º. Compete à Administração Municipal:

I - Manter limpos os terminais de linhas de ônibus e pontos de táxi;

II - Fazer constar no veículo de transporte coletivo todas as informações necessárias à plena utilização pelos usuários.

CAPÍTULO II DO ESTACIONAMENTO

Art. 84. O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento será responsável pela proteção dos veículos nele estacionados, respondendo pelos danos a eles causados, enquanto estiverem sob sua guarda.

§ 1º. A responsabilidade a que faz referência o caput deste artigo estende-se aos objetos que estiverem no interior dos veículos estacionados, caso as chaves dos mesmos tenham sido confiadas à sua guarda.

§ 2º. O estabelecimento a que se refere este artigo fica obrigado a cobrir os casos de furto, roubo, colisões e desabamentos.

§ 3º. Aos proprietários de estacionamentos privados de uso público e às concessões públicas, cabe a responsabilidade por danos, roubos e furtos causados por terceiros a veículos neles estacionados.

§ 4º. Será exigida a instalação de alerta luminoso na saída de qualquer estacionamento.

Art. 85. O estabelecimento dedicado à atividade de estacionamento deverá afixar em local visível, cartaz informativo contendo os valores cobrados por hora relativos à permanência por turno, diária ou mensalidade.

Art. 86. É proibido o estacionamento de mais que um veículo de transporte de valores em frente a estabelecimento bancário, em via ou logradouro público, salvo aqueles que contenham estacionamento privativo.

Parágrafo Único. O tempo de permanência dos veículos citados no caput é de no máximo 20m (vinte minutos).



Art. 87. Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagens comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Administração Municipal, exigindo-se que:

§ 1º. Mantenha-se em perfeito estado de limpeza, conservação e segurança;

§ 2º. Sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.

Art. 88. Deverão ser reservados, em estacionamentos administrados por entidades públicas ou privadas, vagas para veículos utilizados por pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, segundo a norma NBR 050 (ABNT).

§ 1º. As vagas reservadas deverão estar localizadas o mais próximo possível da entrada principal das respectivas entidades ou organizações.

§ 2º. Os veículos e as vagas deverão estar perfeitamente identificadas com o símbolo internacional de acesso, regulamentado pela Lei Federal nº 7405, de 12 de Novembro de 1985.

§ 4º. Caberá ao Município para a coloração dos v.

TÍTULO VI

DA PUBLICIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 89. A divulgação de mensagens, por qualquer meio, em vias ou logradouros públicos, somente se efetuará de acordo com as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo Único. O ordenamento da publicidade em Nazaré da Mata tem os seguintes objetivos:

- I - Estabelecer diretrizes para o governo municipal atuar com poder de polícia;
- II - Compatibilizar os interesses particulares e os interesses coletivos com vistas à organização da cidade;
- III - Coibir a instalação de engenhos publicitários que causem impactos visuais e que prejudiquem a imagem, o meio ambiente e a arquitetura da cidade;
- IV - Preservar a saúde e segurança de pedestre e veículos e o bem-estar da população;
- V - Preservar a estrutura urbana, marcos referenciais históricos e paisagísticos da cidade;
- VI - Estabelecer normas para implantação da divulgação publicitária nos mobiliários urbanos.



Art. 90. A publicidade, em imóveis edificados ou não, dependerá de licença expedida, sempre a título precário pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Só será permitida a exploração ou utilização comercial de publicidade, por pessoa jurídica que explore especificadamente essa atividade econômica, registrada no Município de Nazaré da Mata, devendo ser cadastrada e autorizada pelo órgão competente.

§ 2º. Os engenhos publicitários de divulgação (mensagens e estrutura) deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação pela empresa licenciada.

Art. 91. A exploração da publicidade em mobiliário urbano dependerá do licenciamento da Administração Municipal cabendo a esta:

§ 1º. Orientar e dirigir a elaboração de planos e programas atinentes à proteção da paisagem do Município de Nazaré da Mata;

§ 2º. Definir critérios para substituição dos mobiliários urbanos existentes;

§ 3º. Definir a padronização e localização dos novos mobiliários urbanos;

§ 4º. Caberá ao Município, em conformidade com o Anexo II deste Código, estabelecer regras para a colocação dos veículos de divulgação.

Art. 92. Cinco por cento (5%) da área dos engenhos, nos veículos de divulgação publicitária, poderão ser reservados para o poder executivo utilizar em campanhas institucionais e divulgação de informações turísticas, indicativas, históricas e culturais sobre a cidade.

Art. 93. Nos espaços públicos, as áreas de adoção, deverão estar em conformidade com a legislação específica.

CAPÍTULO II DAS AUTORIZAÇÕES

Art. 94. Todos os veículos de divulgação terão que possuir alvará de licenciamento do órgão municipal competente.

Art. 95. Para adquirir a licença de instalações dos veículos de divulgação publicitária a empresa responsável terá que atender aos requisitos estabelecidos no Anexo II.

§ 1º. Cabe ao órgão municipal competente tomar as decisões cabíveis para efetivar a autorização ou renovação dos veículos de divulgação.

§ 2º. O órgão municipal competente terá um prazo de 30 dias úteis para análise e manifestação sobre o processo.

CAPÍTULO III



DAS PROIBIÇÕES GERAIS

Art. 96. É vedada a colocação ou fixação da publicidade:

- I - Quando utilizar incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;
- II - Quando favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;
- III - Quando contiver elementos que possam induzir atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas, atente à moral e aos bons costumes;
- IV - Quando contrariar a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Nacional de Trânsito;
- V - Em ocasiões que atrapalhe a visualização de outro veículo de divulgação;
- VI - Quando impedir ou comprometer, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis e outros bens significativos;
- VII - Quando vedar portas, janela ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- VIII - Em praças, calçadas, rótulas, refúgio, canteiros, postes e monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- IX - Que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- X - Que obstrua ou prejudique a visibilidade do trânsito, sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas, acessos e outras de interesse público;
- XI - Através de faixas de qualquer natureza, inclusive no interior do lote;
- XII - Que caracterize sobreposição de letreiro ou anúncio;
- XIII - Em espaço o público, obras públicas, tombadas, exceto quando autorizado pelo poder público responsável;
- XIV - Em mobiliário urbano, árvore, poste de sinalização de trânsito, iluminação pública e outras de interesse público, excetuando-se as situações previstas neste código;
- XV - Em bens materiais que pertençam ao poder público;
- XVI - Na área externa de qualquer edificação particular sem prévia autorização do proprietário;
- XVII - Ao longo das vias públicas, em ambos os lados, que margeiam os rios e lagos;
- XVIII - Nas coberturas e nas laterais de prédios comerciais ou residenciais e apoiados diretamente na marquise de edificações;



- XIX - Em lugares que não ofereçam condições de segurança ao público;
- XX - Nas partes internas e externas de cemitérios, lavanderias e sanitários públicos, exceto o letreiro identificador;
- XXI - Em equipamentos contra incêndio;
- XII - Acima da laje de forro da sobreloja;
- XXIII - Em proximidade inferior a 1,50m (um metro e meio) da rede elétrica;
- XXIV - Com área superior a 30m² (trinta metros quadrados).

TÍTULO VII

DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

§ 1º. Prevenir, reduzir e eliminar a mobilidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes.

§ 2º. Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária.

§ 3º. Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais.

§ 4º. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando lhes danos causados por animais.

Art. 98. Deverá ser feita a identificação de todos os animais de tração do Município, bem como o registro dos mesmos junto ao Órgão Municipal competente.

Parágrafo Único. O registro não permitirá que os proprietários mantenham esses animais soltos em vias e logradouros públicos.

Art. 99. O proprietário que desejar manter animal solto em sua propriedade deverá utilizar grades, telas ou portões de altura suficiente para a contenção do mesmo, evitando o acesso à via pública.

Art. 100. São proibidas a criação e manutenção de caprinos, ovinos, eqüinos, bovinos e outros para fins de produção comercial na zona central podendo a mesma ser praticada em área rural, mediante condições estabelecidas em normas técnicas especiais. Demais animais domésticos serão permitidos em locais que possuam condições higiênico-sanitárias.



Parágrafo Único. Será permitida, no perímetro urbano, a criação de equinos destinados a atividades esportivas, de lazer e ecoterapia, desde que licenciados pelo órgão sanitário do Município.

Art. 101. São proibidas a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens e da fauna exótica, salvo exceções estabelecidas neste Código e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável.

Art. 102 Os criadouros particulares, situados em zona urbana densamente povoada, só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Art. 103. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e balneários.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição deste artigo, cães guia utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual e em situações especiais para exposição de animais, desde que observadas as normas de segurança e higiênico-sanitária do Município.

Art. 104. Os estabelecimentos que comercializam animais devem atender a normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção destes enquanto lá permanecerem.

§ 1º. O estabelecimento comercial deve contar com a supervisão técnica de médico veterinário para dar assistência aos animais quanto à saúde e à alimentação.

§ 2º. É proibido:

I - Criar abelhas em locais de maior concentração urbana;

II - Criar pombos nos forros das casas residenciais;

III - Vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico.

IV - Rinhas de animais, bem como exhibições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

V- Criar ou manter animais da espécie suína na zona urbana do Município.

Art. 105. A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições deste Código, obedecerão ao seguinte:

§ 1º. Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de (03 metros) de muros, cercas ou paredes.

§ 2º. Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.



Art. 6º. A obtenção do licenciamento depende de requerimento do interessado, instruído com os documentos previstos neste código e em sua regulamentação ou, no caso de atividade ou uso precedido de licitação, do contrato administrativo correspondente.

Art. 7º. O proprietário do imóvel, o responsável pelo condomínio, o usuário e o responsável pelo uso que se apresentarem ao Município na qualidade de requerentes, respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Município, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade, posse, uso ou obrigações pactuadas entre as partes relativas ao imóvel, bem ou atividade.

Parágrafo Único. As obrigações fiscais relativas ao imóvel junto ao Erário municipal são de responsabilidade exclusiva do possuidor de direito real, inscrito no cadastro municipal e para o qual será emitido o documento de cobrança.

Art. 8º. As regras contidas nas legislações municipal, estadual e federal sobre proteção ambiental, histórica, cultural, eleitoral, controle sanitário, divulgação de mensagens em locais expostos ao transeunte, segurança de pessoas ou equipamentos ou sobre ordenamento de trânsito deverão ser respeitadas simultaneamente às normas contidas neste código, independente de serem expressamente invocadas por quaisquer de seus dispositivos.

Art. 9º. O licenciamento dar-se-á por meio de alvarás de: autorização de uso; permissão de uso; localização e funcionamento e concessão de uso.

Art. 10 Todos os responsáveis pelos estabelecimentos privados com atividade não eventual, bem como, órgãos e entidades públicas, cujas atividades estejam sujeitas ao licenciamento deverão obrigatoriamente exibir a fiscalização, em local visível e de acesso ao público ou quando solicitado, o respectivo alvará.

§ 1º. A certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco deverá obrigatoriamente ficar ao lado do respectivo alvará nos estabelecimentos que estejam sujeitos a este tipo de vistoria.

§ 2º. Quando se tratar de atividade eventual ou temporária, o alvará será apresentado ao fiscal sempre que solicitado.

§ 3º. Quando o mobiliário urbano que possa ser ocupado por particulares estiver fechado, o alvará deverá ser colocado em local visível com a indicação dos motivos do fechamento.

Art. 11 O alvará especificará no mínimo: o responsável que exerce a atividade ou que usa o bem; a atividade ou uso a que se refere; o local; o horário de funcionamento e o seu prazo de vigência, se for o caso, além de outras condições específicas previstas neste código.

§ 1º. Os alvarás poderão ser renovados, podendo ser cobrada taxas por cada evento, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 2º. Deverão constar no alvará as condições especiais que motivaram a sua expedição, que devem ser cumpridas pelo contribuinte no exercício da atividade, uso do bem, horário de funcionamento e vedações expressas.



§ 3º. Fica proibida a criação de animais em escala comercial na zona central do Município.

§ 4º. As instalações para animais existentes na zona urbana do Município, além da observância de outras disposições desta lei, deverão:

I - Manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;

II - Resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;

III - Possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

IV - Possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do Município;

V - Possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Todos os animais de tração deverão possuir abrigo com proteção contra intempéries e raios solares e locais destinados ao bebedouro e ao comedouro do animal. Se o abrigo for exposto à ação de ventos frios, deverá conter proteção lateral mínima de dois metros de altura.

Art. 106. Não são permitidos, em residência particular, a criação e o alojamento de animais cuja espécie, quantidade ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

Art. 107. As ações de combate, controle e, quando possível, as de erradicação dos vetores biológicos e dos moluscos hospedeiros intermediários, são de responsabilidade dos órgãos especializados da Secretaria Municipal de Saúde, em colaboração com outros órgãos Municipais, Estaduais, Federais e particulares.

Art. 108. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas Autoridades de Saúde competentes, no sentido de mantê-las livres de roedores, mosquitos, escorpiões, aranhas, ofídios e de outros animais sinantrópicos prejudiciais a saúde e bem-estar do homem.

Art. 109. Toda pessoa, física ou jurídica, em sua residência ou estabelecimento, fica obrigada a permitir o acesso da autoridade sanitária, devidamente identificada, para efeito de inspeção, diagnóstico e tratamento de foco, bem como orientações quanto às ações de controle de roedores e vetores.



Art. 110. Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

§ 1º. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.

§ 2º. É proibida a guarda de pneus em áreas descobertas, mantendo-os permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

§ 3º. As medidas de prevenção dispostas neste artigo serão aplicadas, adequando-se a sua realidade a todo imóvel que disponha de objetos ou materiais que possam gerar focos de vetores.

Art. 111. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros e cupinzeiros, ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro da propriedade.

§ 1º. Verificada a existência de formigueiros ou cupinzeiros, ou outros insetos nocivos, a administração municipal fará a intimação do responsável para que o mesmo proceda o extermínio dos insetos no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a administração municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio, sendo a despesa posteriormente remetidas ao proprietário da casa, sítio, chácara ou terreno.

Art. 114. O animal cu-
 poderá, a
 juiz do Agente Sanitário,
 de propriedades locais

CAPÍTULO II DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 112. É proibida a passagem ou estacionamento de rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 113. É proibido o passeio de cães de qualquer porte, em vias e logradouros públicos sem o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com capacidade física suficiente para controlar o animal.

§ 1º. A não observância do caput deste artigo incorre em multa e apreensão do animal para quem puser em perigo a segurança pública.

§ 2º. Todo cão, de médio e grande porte, somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir capacidade física suficiente para contê-lo.

§ 3º. Fica proibido o transito de cães ou animais de grande e médio porte em locais de maior concentração de público.



§ 4º. Excetuam-se da proibição de que trata o caput deste artigo os locais e estabelecimentos legais e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento ou abate de animais, portando a licença de funcionamento expedida pelo órgão responsável.

§ 5º. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
- II - Suspeito de Raiva, Leptospirose, Leishmaniose ou outra zoonose;
- III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados por Lei;
- VI - No caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior;
- VII - Mordedor reincidente, comprovado mediante boletim de ocorrência policial;
- VIII - De grande porte e utilizado para tração de veículo que seja conduzido por menor ou incapaz em vias e logradouros públicos.

Art. 114. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Art. 115. Todo proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos, sob pena de sofrer as sanções previstas neste Código, deverá observar as normas emanadas dos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, para evitar a transmissão de zoonoses às pessoas, ficando obrigado a submeter à diagnóstico, observação, isolamento, cuidados e destino, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. É obrigatória a vacinação dos animais contra as doenças preconizadas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 116. Os animais apreendidos poderão, a critério do órgão sanitário responsável, ser resgatados, leiloados em hasta pública; dados para adoção, doados a instituições científicas de pesquisa ou ensino ou eutanasiados.



Art. 117. O proprietário só resgatará o animal apreendido mediante pagamento ao órgão competente de multa e despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras despesas eventuais necessárias.

Art. 118. Se o animal apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será comunicado ou notificado para resgatá-lo no prazo de sete dias úteis para resgate do animal;

Art. 119. Os animais de grande porte, que não forem resgatados por seus proprietários serão leiloados ou doados a critério do órgão competente.

§ 1º. O leilão em hasta pública ocorrerá mediante divulgação de edital, informando data, horário e local a ser realizado.

§ 2º. Caso não haja comprador os animais de grande porte deverão incorporar-se ao patrimônio municipal, podendo ser abatidos ou doados mediante recibo a entidades filantrópicas, científicas ou pessoas físicas.

§ 3º. A pessoa que receber a doação do animal ficará como fiel depositário, devendo comprometer-se a cuidar da saúde, dando-lhe alimentação, abrigo e condições adequadas de sobrevivência, não sendo permitido abandonar, doar a terceiros, vender ou maltratar o animal.

Art. 120. A eutanásia só será efetivada em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada por médico veterinário que deverá realizar a eutanásia utilizando anestesia geral profunda de maneira a não causar angústia ou dor ao animal, segundo preconiza a organização mundial da saúde.

Art. 121. O animal apreendido por suspeita de raiva, calazar ou qualquer doença nociva, ficará sob observação no centro de zoonoses, pelo período mínimo de 10 (dez) dias. Não sendo comprovada a doença, este será vacinado e devolvido ao seu dono.

Art. 122. Os animais adultos, soltos em logradouro ou via públicos, sem identificação de proprietário, só poderão ser adotado mediante comunicação ao órgão sanitário municipal.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 123. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuírem cães de guarda alertar aos transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo Único. Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros, grades de ferro, telas e portões de segurança capazes de garantir a segurança aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Art. 124 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.



§ 1º. Os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados para adoção em um novo lar compatível com o seu bem-estar.

§ 2º. Em caso de impossibilidade do disposto no parágrafo anterior, os animais não mais desejados por seu proprietário poderão ser encaminhados ao órgão sanitário responsável que providenciará a doação.

Art. 125. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar.

§ 1º. Nas praças, calçadas, vias e logradouros públicos os dejetos de animais deverão ser recolhidos por seu condutor e depositados em recipiente coletor de lixo.

§ 2º. Desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos animais, serão de responsabilidade de seus proprietários.

§ 3º. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 126. Todo estabelecimento ou pessoa que trabalhar com adestramento de cães deverá estar devidamente habilitado para tal, possuir alvará de licença fornecido por órgão competente, onde constará o tipo de treinamento praticado.

Art. 127. A Administração Municipal é responsável pela remoção e destino dos animais de qualquer porte encontrados mortos em via pública.

§ 1º. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver. Havendo suspeita de doença contagiosa, deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

§ 2º. Será permitida a criação, através de concessão municipal de cemitérios destinados aos animais de estimação de qualquer porte.

TÍTULO VIII

DOS MERCADOS, MATADOUROS, ABATEDOUROS, AÇOUGUES E PEIXARIAS

CAPÍTULO I DOS MERCADOS

Art. 128. O estabelecimento público sob a responsabilidade administrativa e fiscal da Administração Municipal cujo objetivo é o comércio de carnes, aves, peixes, mariscos, gêneros alimentícios, flores, frutas, artesanatos e materiais da pequena indústria, desenvolverá suas atividades de acordo com a Legislação Municipal, Estadual e Federal em vigor.

Art. 129. Fica obrigado a todo permissionário dos mercados a cumprir o regulamento da Administração Municipal, sob pena de cassação da licença ou concessão e retomada imediata do espaço utilizado.



§ 1º. Os mercados são espaços públicos com livre acesso e o horário de funcionamento estabelecido pela Administração Municipal.

§ 2º. São proibidas a instalação de matadouros e a fabricação de alimentos na área interna do mercado, sendo obrigatória a observância da regulamentação em vigor nos casos omissos.

§ 3º. Os alimentos comercializados deverão preservar os padrões higiênico-sanitários, estar alocados em bancadas, mesas, estrados, tabuleiros ou superfícies padronizadas e autorizados pela Administração Municipal.

§ 4º. Todo gênero alimentício de maior perecibilidade deverá ser armazenado e comercializado em ambiente refrigerado adequadamente conforme exigências do órgão sanitário.

Art. 130. O permissionário dos mercados deverá obedecer ao termo de permissão de uso, sendo-lhe vetada a sub-locação, transferência, venda do espaço ou equipamento ou a reforma da área utilizada sem prévia autorização, conforme determina o processo de licitação.

Parágrafo Único. Excepcionalmente a transferência da permissão poderá ser permitida nos termos do § 6º. do art. 14 deste código.

Art. 131. Fica proibido o uso de quaisquer espaços para moradia ou outros fins não previstos, quando da permissão.

CAPÍTULO II DOS MATADOUROS

Art. 132. Os Matadouros são locais licenciados para o abate de aves e animais de pequeno porte, excetuando bovinos, eqüinos, caprinos e suínos, que se destinam ao consumo público, sendo proibida esta prática fora desses limites, observando-se que:

§ 1º. Todo animal deverá ser abatido no matadouro e será previamente vistoriado pelo órgão competente.

§ 2º. As vísceras para o consumo serão separadas, lavadas em local apropriado e armazenadas em recipientes adequados resguardadas condições higiênico-sanitárias.

§ 3º. Animais com doenças transmissíveis serão transferidos para área reservada e isolada do matadouro, providenciando-se as soluções determinadas pela vigilância sanitária.

CAPÍTULO III ABATEDOUROS, AÇOUGUES E PEIXARIAS



Art. 133. Todo estabelecimento vinculado ao abate ou comércio de carnes, aves, peixes e frutos do mar é obrigado a dispor de câmara frigorífica, balcões com refrigeração e armazenamento para atender as normas e exigências da Administração Municipal.

Parágrafo Único. São obrigações dos proprietários dos estabelecimentos:

I - Manter diariamente o estabelecimento em perfeito estado de higiene e demais exigências conforme determina o artigo anterior;

II - Equipar os funcionários e fornecedores com acessórios higiênicos, aventais, máscaras e protetores de cabelos, no ambiente do trabalho;

III - Estabelecer regras de higiene pessoal e sobre o manuseio dos alimentos;

IV - Manter os detritos e resíduos em local específico distante do contato com o usuário.

Art. 134. Os veículos para o transporte dos ossos e demais detritos, serão autorizados e regulamentados pela Administração Municipal que estabelecerá horário para o trânsito nas vias e logradouros públicos e deverão atender às normas da vigilância sanitária e demais órgãos competentes, sendo vedado o descarte, a qualquer tempo, dos mesmos nas vias e logradouros públicos.

TÍTULO IX

DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 135. Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameacem ruir ou estejam em ruínas.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor de imóvel que se encontrar nas situações previstas no caput desse artigo, será obrigado a demoli-lo ou adequá-lo às exigências do Plano Diretor Municipal, dos códigos do Município e atender às normas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Diante do não cumprimento desta determinação, a Administração Municipal submeterá o imóvel à demolição, cobrando-se do proprietário as despesas, além da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 136. Os estabelecimentos destinados a atividades cujas mercadorias de qualquer natureza ou outros bens puderem ser conservados ao ar livre:

§ 1º. Deverão obedecer às distancias, em relação às divisas do terreno, no mínimo 2m (dois metros).

§ 2º. Nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder às distancias exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.



§ 3º. Não poderão invadir as vias e logradouros públicos.

TÍTULO X

DA OBRA NA PROPRIEDADE E DE SUA INTERFERÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 137. O responsável pela modificação das condições naturais do terreno, que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou a terreno vizinho, é obrigado a executar as obras necessárias a sanar o problema.

Art. 138. O tapume, o barracão e os dispositivos de segurança instalados no canteiro de obra, não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Art. 139. O responsável pela execução de obra de reforma ou demolição, deverá instalar ao longo do alinhamento do lote, tapume ou tela de proteção obedecendo as normas Municipais.

§ 1º. O tapume terá altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e poderá ser construído com material adequado às normas da ABNT, que cumpra finalidade de vedação e garanta segurança ao pedestre.

§ 2º. A instalação do tapume é dispensada em caso de obra interna à edificação; em obra que não comprometa a segurança de pedestre ou de veículo; em caso de obra em imóvel fechado com muro ou gradil.

Art. 140. O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel, quando da execução da edificação dos limites do lote, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e que deixe faixa livre para passagem de pedestre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), e não ultrapasse o período de execução da obra.

Art. 141. A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em via ou logradouro público de intenso trânsito de pedestre.

Parágrafo Único. O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa do mobiliário urbano.

Art. 142. Durante a execução de obra de reforma ou demolição, o responsável por ela, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverá instalar dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

Parágrafo único. A regra deste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não seja da natureza de obra de construção ou similar.



CAPÍTULO II

DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 143. A descarga de material de construção será feita somente no canteiro da respectiva obra.

Parágrafo Único. Não serão admitidas deposição de material de construção no logradouro público.

Art. 144. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio no perímetro da obra que está sendo executada em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 145. O movimento de terra e entulho está sujeito a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

§ 1º. Projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso.

§ 2º. Planta do local, do levantamento plani-altimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem.

§ 3º. Declaração de inexistência de material tóxico ou infecto-contagioso no local.

Art. 146. O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra de reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão municipal competente.

§ 1º. A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local definido por órgão municipal competente.

§ 2º. A operação de remoção de terra e entulho será realizada em horário definido pela Administração Municipal, respeitando-se parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 3º. O movimento de terra e entulho obedecerá às determinações estabelecidas em regulamento.

Art. 147. Caberá ao infrator, após notificação, remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 148. Os geradores de entulhos deverão ter como objetivo prioritário a redução, reutilização, coleta seletiva e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III DAS JAZIDAS MINERAIS



Art. 149. A exploração e a Licença de Localização e Funcionamento de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, dependerá de licença especial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Ministério do Exército nos casos de uso de explosivos e da licença do órgão ambiental.

Art. 150. A Administração Municipal poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração mineral e de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para o leito das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes da exploração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os limites da área de exploração deverá obedecer as diretrizes do DNPM, respeitando-se as áreas de interesse especial do PDDUS e as faixas de domínio das vias e logradouros municipais, estaduais e federais.

TÍTULO XI

DA SEGURANÇA COLETIVA

CAPÍTULO I – DOS ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES

Art. 151. Os Elevadores e escadas rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município, sendo vedada qualquer discriminação quanto ao seu uso.

Art. 152. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido de licença ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora, no qual conste estarem eles em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da ABNT.

Art. 153. Nenhum elevador ou escada rolante poderá funcionar sem assistência técnica por profissional especializado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 154. Junto aos aparelhos, portarias ou recepções, e às vistas do público, será colocada pela administração do edifício uma ficha de inspeção que deverá conter sua capacidade, denominação da Empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultado e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 1º. O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até 31 de dezembro, à fiscalização Municipal, o nome da Empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 2º. No caso de vistoria para habite-se a comunicação deverá ser feita dentro de 30(trinta) dias após concedido o mesmo.



§ 3º. As vedações e horário de funcionamento poderão ser definidos com base em relatórios sobre índices de violência fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública ou relatórios sobre poluição sonora fornecidos por órgão ambiental.

Seção I DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 12 O alvará de autorização de uso é um ato unilateral, discricionário e de caráter precário, devendo ser aplicado para atividades eventuais e de menor relevância de interesse exclusivo de particulares.

§ 1º. O alvará de autorização de uso poderá ser sumariamente revogado, unilateralmente, a qualquer tempo e sem ônus para a administração.

§ 2º. A emissão do alvará de autorização de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

Art. 13 Dependem obrigatoriamente do alvará de autorização de uso a atividade de comércio ambulante ou eventual e para realização de eventos de interesse particular, que não prejudique a comunidade e nem embarace o serviço público;

Seção II DO ALVARÁ DE PERMISSÃO DE USO

Art. 14 O alvará de permissão de uso é o ato que, mediante a consideração da oportunidade e da conveniência, em face de determinada situação não regulada expressamente pela lei, será expedido a pessoa física ou jurídica, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser aplicado para atividades que também sejam de interesse da coletividade.

§ 1º. O alvará de permissão de uso poderá ser sumariamente revogado a qualquer tempo e sem ônus para a administração, mediante processo administrativo apensado ao pedido que originou o alvará, devendo ser fundamentado o interesse coletivo a ser protegido.

§ 2º. A emissão do alvará de permissão de uso supre a necessidade da emissão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º. Dependem obrigatoriamente do alvará de permissão de uso os seguintes itens:

I - instalação de mobiliário urbano para uso por particulares ou por concessionárias de serviços públicos;

II - utilização de áreas públicas para instalação de equipamentos;

III - feiras livres, comunitárias e similares;



§ 3º. As comunicações poderão ser enviadas pela Empresa conservadora quando autorizada para tal pelo responsável ou proprietário do edifício.

§ 4º. Sempre que houver substituição da Empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Poder Público Municipal imediatamente após a mudança ocorrida.

Art. 155 É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes em elevadores.

CAPÍTULO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156. No interesse Público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos festivos definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco e pelo órgão de meio ambiente.

Art. 157. Todo e quaisquer serviços e empreendimentos de transportes, armazenamento, comercialização de natureza pública ou privada, e consumo de combustíveis, inflamáveis e explosivos, deverá ser aprovado em primeira instância pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco e pelo órgão de meio ambiente competente.

Art. 158. A Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 1º. O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

I - Não se conduzir num só veículo, inflamáveis e explosivos;

II - Observar o horário para descarga, evitando-se o percurso do veículo por vias e logradouros de tráfego intenso;

III - Transportar inflamáveis e explosivos em veículos não apropriados ou devidamente equipados para este fim, licenciados pelos órgãos competentes e com alvará da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Fica sujeito a licença especial da Administração Municipal a instalação de postos de combustíveis.

I - O requerimento de licença para instalação será instruído com planta de descrição minuciosa da obra a executar;

II - O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação dos postos de combustíveis prejudicará, de algum modo, a segurança, a paisagem, a tranqüilidade pública e o distanciamento mínimo em relação a outro estabelecimento.



Art. 159. O armazenamento, a distribuição e a comercialização de gás de cozinha, acondicionados em botijões, somente serão permitidos, mediante fiscalização e licença da Administração Municipal, obedecendo às exigências legais.

Art. 160. A comercialização de fogos de artifícios (bombas, buscas-pés, morteiros e similares) somente será permitida em locais licenciados pela Administração Municipal e devidamente autorizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. É proibido:

I - Queimar fogos numa distância inferior a 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casas de diversões, postos de combustíveis, depósitos de inflamáveis ou explosivos, prédios tombados e outros julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III- Fazer fogos ou fazer armadilhas com armas de fogo;

IV - Utilizar fornos à lenha em padarias e similares sem o uso de filtros e com a devida concessão legal;

Art. 161. Para prevenção de incêndio e combate ao fogo caberá a Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, às medidas administrativas compatíveis com as leis específicas.

TÍTULO XII

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO

CAPÍTULO I DO PASSEIO

Art. 162. Cabe ao proprietário, possuidor ou locatário de imóvel lindeiro a logradouro público a construção do passeio em frente à testada respectiva, sem criar qualquer tipo de obstáculo à fluidez do trânsito de pedestres e cadeirantes, assim como a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

§ 1º. Em se tratando de lote com mais de uma testada, a obrigação estabelecida no caput se estende a todas elas.

§ 2º. A obrigatoriedade de construir o passeio não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

Art. 163. No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo imediatamente após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis



Art. 164. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, respeitados os critérios estabelecidos no regulamento deste Código, definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área do Município.

§ 2º. Não será permitido o uso de materiais com superfície polida no revestimento de calçadas.

Art. 165. O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento de veículos, mas somente como acesso ao imóvel e as vagas de visitantes.

§ 1º. É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto na via pública para facilitar o acesso referido no caput, que terá de ser feito apenas pelo rebaixamento do meio-fio e pelo rampamento do passeio respectivo. O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio e na largura de rampas que permitam o acesso de cadeiras de rodas.

§ 2º. É proibida a construção de rampas de acesso de veículos sobre o passeio, assim como elevação do nível do mesmo em relação aos imóveis lindeiros.

§ 3º. Os passeios, mesmo de caráter precário, formarão uma superfície contínua sem alterações bruscas de nível de um prédio a outro.

Art. 166. As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

Art. 167. Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação estabelecidos em regulamento.

Art. 168. As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio, contidas neste Código aplicam-se também ao afastamento frontal, configurado como extensão do passeio, exceto no que se refere a sua utilização para o estacionamento de veículos.

Art. 169. O regulamento deste Código definirá as dimensões, as declividades e as características a serem observadas para a construção, conservação e manutenção do passeio, respeitando, dentre outras, as seguintes regras:

Parágrafo Único. A construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada a construção de degrau, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público, o órgão competente admitir ou determinar, respeitando-se as normas de acessibilidade do pedestre.

I - O rebaixamento de meio-fio e o rampamento do passeio para acesso de veículo a imóvel e para acesso de pedestre, respeitarão as normas de acessibilidade estabelecidas na NBR 9050;



II - O rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio serão obrigatórios na parte lideira à faixa de pedestre, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano no local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial;

III - A acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física e da pessoa com mobilidade reduzida serão garantidos, definindo-se condições próprias para tanto; estabelecidas na NBR 9050;

IV - A implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa livre para circulação de pedestre conforme estabelecido na NBR 9050;

V - Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, devendo, para tanto, ser apresentado projeto específico, que será avaliado.

TÍTULO XIII

DA LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. O Poder Público Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual acondicionado de maneira a preservar o meio ambiente e depositado em locais especialmente indicados em regulamento.

Parágrafo Único. Os serviços de limpeza urbana executados pela Administração Municipal ou particulares compreendem:

I - A coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

II - A conservação e limpeza das vias, sanitários, viadutos, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens públicos de uso comum da comunidade do Município;

III - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 171. A destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos de quaisquer natureza, ressalvadas as exceções previstas neste Código, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos e na forma indicada pela Administração Municipal.

Art. 172. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público e pela ABNT.

Parágrafo Único. Recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo, serão considerados irregulares e recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Art. 173. A coleta, transporte e destinação do resíduo gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva da Administração Municipal.

Parágrafo Único. O produto do trabalho de capina e limpeza de meios-fios, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 02 (dois) dias, contados da execução do serviço, ressalvados os feriados e finais de semana.

Art. 174. É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Parágrafo Único. Os proprietários ou possuidores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

I - A limpeza do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II - É proibido, em qualquer caso, varrer detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

III - Os concessionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos.

Art. 175. Para preservar de maneira geral a saúde e higiene pública, fica proibido:

§ 1º. Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

§ 2º. Conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas.

§ 3º. Queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material.

§ 4º. Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos.

§ 5º. Conduzir para o Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo se transportados com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§ 6º. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

§ 7º. Abandonar ou depositar em vias ou praças públicas dejetos produzidos por animais.

Art. 176. É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular, desde as nascentes até as infraestruturas de abastecimento implantadas.

Parágrafo Único. As áreas demarcadas no mapeamento geambiental em que estão localizadas fontes, nascentes e mananciais devem ser preservadas e policiadas pela Administração Municipal.



CAPÍTULO II RESÍDUO SÓLIDO URBANO DOMICILIAR

Art. 177. A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo sólido urbano domiciliar são de competência do Poder Público Municipal.

§ 1º. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido urbano domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior à 100 (cem) litros;

II - O acondicionamento do resíduo sólido urbano domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

a) em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores.

§ 2º. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

§ 3º. Os horários, meios, roteiros e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão ao disposto pela Administração Municipal e abrange resíduos de qualquer natureza.

Art. 178. O resíduo sólido urbano domiciliar deve ser depositado em recipientes próprios localizados próximo ao muro de cada imóvel, permitindo a livre circulação de pedestres.

Art. 179. A Administração Municipal poderá estabelecer normas de coleta seletiva dos resíduos domiciliares no perímetro urbano ou em pontos de coleta.

Art. 180. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, localizados dentro dos limites da cidade e povoados.

Art. 181. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 182. É proibida a incineração de resíduos sólidos urbanos, de qualquer natureza, salvo em incineradores licenciados pelo órgão gestor ambiental.



Art. 183. Em relação à limpeza e conservação, logradouros públicos, construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes determinações:

§ 1º. Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra.

§ 2º. Evitar excessos de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

§ 3 Não dispor de material no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 4º. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

Seção I RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 184. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar a descaracterização dos resíduos neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º. Caso a descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º. Em quaisquer circunstâncias, os resíduos, inclusive radioativos, deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Seção II RESÍDUOS ORGÂNICOS

Art. 185. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos produzidos em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento, conforme regula o órgão ambiental e a secretaria de saúde.

Art. 186. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para coleta de resíduos à relação de um por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de atendimento, colocados na parte interna, em locais visíveis e de fácil acesso aos consumidores.

Art. 187. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Art. 188. Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é



obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em quantidade mínima de um coletor por banca instalada e ao lado desta.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá a Administração Municipal proceder à limpeza de sua área de atuação.

Art. 189. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em recipientes adequados, colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art. 190. Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão dispor de recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

Art. 191. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas permanentemente limpas.

Seção III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário, deverão ser feitos obrigatoriamente pelo gerador dos detritos.

§ 1º. A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pela Administração Municipal, desde que solicitado e mediante pagamento pelo interessado, de acordo com tabela própria a ser regulamentada em lei.

§ 2º. É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

CAPÍTULO III HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 193. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

§ 1º. Murá-los, cercá-los ou gradeá-los quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

§ 2º. Mantê-los limpos, secos, e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

§ 3º. Nos casos de terrenos que se configurem como banhados, a drenagem poderá ser feita somente mediante autorização prévia do Poder Público Municipal, respeitando a Legislação Ambiental existente.



§ 4º. Nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público e mantê-los conservados e limpos.

CAPÍTULO IV SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO À COLETA

Art. 194. Os suportes para apresentação dos resíduos sólidos poderão ser fixados no passeio público desde que não impeça a livre circulação de pedestres e seja respeitado o limite mínimo de faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 195. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação do padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os suportes deverão ser instalados a uma distância mínima de 2m (dois metros) do lote vizinhos.

CAPÍTULO V COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 196. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo Único. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o seguinte:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados a terra, os resíduos de aterro, os entulhos de construções ou demolições, a areia, o cascalho, o barro, a brita, resíduos de cortes e podas, a escória, a serragem e similares deverão estar dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos como a argamassa deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 197. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

§ 1º. Depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados.

§ 2º. Depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza.



§ 3º. Reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana.

§ 4º. Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos.

§ 5º. Assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras.

§ 6º. Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, rios, ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e ao meio ambiente.

§ 7º. A obstrução proposital de bocas de lobo destinadas ao escoamento de água pluvial.

§ 8º. Abandonar terrenos sem conservação.

§ 9º. Abandonar dejetos de animais de pequeno ou grande porte nas vias públicas.

CAPÍTULO VII DA ARBORIZAÇÃO

Art. 198 O plantio de árvores nos passeios públicos do Município, deverão respeitar a faixa livre reservada ao trânsito de pedestre, conforme determinações da NBR 9050.

Parágrafo Único. Deverão constar do projeto de paisagismo as seguintes indicações:

I - As espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - O espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas nas calçadas e passeios;

III - O distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares;

IV - Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 199. O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Art. 200. As operações de transplanto, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não deverão causar danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.



IV - colocação de defensas provisórias de proteção;

V - execução de obras e edificações executadas por concessionárias de serviços públicos;

VI - demais atividades eventuais de interesse coletivo que não prejudiquem a comunidade e nem embarcem o serviço público;

§ 4º. Fica dispensada de licenciamento a instalação de mobiliário urbano executado pela própria administração municipal.

§ 5º. O alvará de licença de permissão de uso será cancelado quando o permissionário deixar de pagar por três meses consecutivos ou não, as taxas pelo uso de espaço público ou se mantiver o equipamento sem funcionamento por período superior a este.

§ 6º. A permissão de uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ao conjugue sobrevivente, companheira(o) e filhos, nesta ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade.

§ 7º. A unicidade prevista no caput deste artigo, não se aplica as licenças liberadas para publicidade.

Seção III DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 15 Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo alvará de localização e funcionamento emitido pela administração, concedido previamente a requerimento dos interessados.

§ 1º. Incluem-se no caput deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como as respectivas autarquias, fundações e empresas.

§ 2º. Os eventos de interesse particular também estão obrigados ao licenciamento por meio de alvará de localização e funcionamento, nos termos desta Lei e sua regulamentação.

§ 3º. Entende-se por localização o estabelecimento da atividade no endereço oficial emitido pela administração.

§ 4º. Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão, além das demais exigências desta Lei:

I - as normas do Plano Diretor do Município de Nazaré da Mata;

II - as determinações dos códigos e de toda a legislação pertinente ao ordenamento jurídico do Município de Nazaré da Mata, do Estado de Pernambuco e da União Federal;



Art. 201. É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios, para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição prevista no caput a decoração natalina, de São João e carnaval, e outras festividades municipais, de iniciativa do Executivo ou privada previamente licenciado.

Art. 202. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

CAPÍTULO VIII DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Art. 203. As disposições deste Capítulo têm por objetivo estabelecer condições especiais para a utilização e conservação das edificações e espaços situados na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade.

Parágrafo único. As demais disposições deste Código serão aplicáveis à Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, quando não conflitarem com as disposições deste Capítulo.

Art. 204. Caracteriza-se a intervenção, através da execução de obras e instalação de aparelhos e equipamentos nas fachadas e quaisquer elementos externos das edificações situadas na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, quando esta intervenção, a critério de órgão competente, vier comprometer-lhe ou desfigurar-lhe o estilo arquitetônico.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, para a caracterização do estilo arquitetônico, será considerado o estilo da edificação isoladamente, bem como o estilo do conjunto arquitetônico em que ela está inserida.

Art. 205. Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações situadas na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá, imediatamente, à sua preparação e, se for o caso, reconstrução.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel sinistrado que, mediante comprovação, não dispuser de recursos para a execução das obras a que se refere este artigo, levará este fato ao conhecimento do órgão competente e com este negociará as bases e condições para a execução das referidas obras.

Art. 206. A colocação de antenas e reservatórios domiciliares de água deverá atender às seguintes exigências:

§ 1º. As antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a conservar a estética da Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade.



§ 2º. Os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

Art. 207 Na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade fica terminantemente proibida:

§ 1º. A exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente os anúncios de grande porte (Outdoors e similares) e letreiros luminosos.

§ 2º. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos e passeios.

§ 3º. A colocação de marquises, estores e toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou quaisquer outras edificações.

§ 4º. A colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas de quaisquer outros estabelecimentos.

§ 5º. Ficam terminantemente proibidos o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e inflamáveis.

Art. 208. Obedecidos os modelos oficiais e as orientações referentes à colocação ditados pelo órgão competente ou por normas específicas, dentro da Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, somente será licenciada a colocação de:

§ 1º. Dísticos indicativos de estabelecimentos comerciais e de serviços de uso comum.

§ 2º. Placas de numeração de edificações e de denominação de logradouros.

§ 3º. Quando possível, a colocação de placas normativas de trânsito deverá adequar-se às normas de preservação estética do logradouro indicadas pelo órgão competente.

Art. 209. Na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, os fechos divisórios de terrenos, edificados ou não, terão a sua altura, forma e material de execução especialmente indicados pelo órgão competente no ato em que for aprovado o respectivo pedido de licenciamento.

Art. 210. A numeração das edificações situadas na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade deverá atender às seguintes exigências:

§ 1º. Deverá ser pintada a óleo preto, usando-se formas metálicas vazadas em tamanho e modelos oficiais.

§ 2º. Deverá situar-se na parede externa das edificações, logo acima da porta ou na verga da porta ou ainda a seu lado a uma altura entre 2,00m e 2,50m do passeio.



Art. 211. Ocorrendo incêndio ou desabamento de prédios, a Administração Municipal imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores.

Parágrafo Único. Para preservação da paisagem local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a demolir, remover o entulho e providenciar a reconstrução ou, em caso de demolição, o fechamento do terreno.

Art. 212. É de exclusiva responsabilidade do órgão competente da Administração Municipal: podar, cortar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores do domínio público.

§ 1º. A Administração Municipal poderá, quando constatada a existência de perigo à segurança pública, promover ou autorizar a remoção ou o sacrifício de árvores por solicitação de particulares.

§ 2º. Atendidos os interesses da administração, para que não seja desfigurada a arborização de logradouro, a remoção de árvores será feita após o plantio e desenvolvimento de outra, em ponto cujo afastamento seja o menor possível daquele em que situa a árvore a ser removida.

§ 3º. A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o corte da árvore seja necessário, a juízo da autoridade competente, para maior composição estética de uma obra ou para garantir a segurança de edificações.

Art. 213. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação cartazes e anúncios, fixação de cabos e fios, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 214. Os edifícios em geral e suas dependências, em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, à estabilidade e à higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 215. Ao ser verificado o mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Administração Municipal, o edifício será interdito até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Art. 216. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura deverá interditar o edifício e notificar o proprietário do prédio interditado.

TÍTULO XIV

DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217. Compete à Administração Pública Municipal zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.

Art. 218. Os cemitérios poderão ser desativados desde que permaneçam fechados por período mínimo de 5 (cinco) anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não sendo permitidas construções para qualquer fim.

Art. 219. O Poder Público Municipal disponibilizará sem ônus, espaço próprio nos cemitérios públicos para realização de cerimônias fúnebres.

Art. 220. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

§ 1º. Quando a *causa mortis* for moléstia contagiosa ou epidêmica.

§ 2º. Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

I - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de ordem expressa do Poder Público Municipal, de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde;

II - Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento. Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante apresentação de declaração de óbito, autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o sepultamento.

Art. 221. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Art. 222 O prazo mínimo a vigorar entre, 2 (duas) inumações no mesmo jazigo é de 30 (trinta) meses.

Art. 223 Nos cemitérios municipais, as sepulturas temporárias, terão permissão de uso pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Parágrafo Único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto a translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste título.

Art. 224 Terminado o prazo da permissão, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão devidamente embalados, identificados e destinados a um ossuário.



Art. 225 Os critérios e condições para a construção de sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidos pela regulamentação a ser feita pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o Alvará de Licença, mediante requerimento do interessado, dirigido à Empresa Municipal de Serviços Urbanos, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

§ 2º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

Art. 226 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 07 (sete) e 17 (dezesete) horas para somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

§ 1º. Nos cemitérios não é permitido:

- I - Pisar nas sepulturas;
- II - Subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III - Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV - Arrancar plantas e/ou flores;
- V - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI - Fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII - Pregador cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- VIII - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX - Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- X - Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;
- XI - Jogar lixo em qualquer parte do recinto.

§ 2º. É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 227 As tarifas relativas a serviços funerários, de permissão de uso, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de



carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município serão arrecadados conforme preços definidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.

TÍTULO XV

OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 228 Todos terão direito aos serviços funerários, independentemente da condição sócio-econômica de cada um.

Art. 229 Os espaços e capelas mortuárias públicas, localizadas nos cemitérios do Município, serão utilizadas pelas funerárias legalmente estabelecidas e de forma igualitária.

Art. 230 A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, e somente será licenciado após apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhança aprovado pela Administração Municipal.

Art. 231 A localização dos estabelecimentos mencionados neste título estará submetido à elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos já licenciados na data de promulgação desta lei, terão prazo de dois anos após sua publicação para se adequarem.

Art. 232 Será terminantemente proibido, no estabelecimento de saúde, o ingresso ou a permanência de funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com intuito de agenciar e manter contato com o fim de contratação de serviço funerário efetivo.

§ 1º. A permanência de agentes funerários e pessoal de apoio é permitida nas capelas mortuárias, com a finalidade de dar apoio e assistência aos familiares do falecido.

§ 2º. As empresas funerárias e planos de assistência familiar de prestação de serviços futuros, assim como seus similares, estão proibidas de administrar capelas mortuárias ou quaisquer outros serviços junto aos estabelecimentos de saúde.

TÍTULO XVI

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 233 Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 234 As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos do setor de saúde do Município.

Art. 235 Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-la ao órgão ou entidade competente.

Art. 236 À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, hortigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.

Parágrafo Único. Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Art. 237 É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 238 A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pelo Município ou por empresa privada especializada contratada por meio de licitação.

Art. 239 Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

§ 1º. A lavagem ou varrição do passeio do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e de reduzido movimento de tráfego.

§ 2º. Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário regular de atendimento ao público.

Art. 240 Quando se constatar erosão e risco iminência de desmoronamento ou carregamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno, onde ocorrerem estes fenômenos, deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL



Art. 241 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golás individuais.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de lâminas descartáveis e a esterilização dos instrumentos cortantes.

Art. 242 Os estabelecimentos que devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso e estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município são:

§ 1º. Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadora, torrefadora, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábricas de doces.

§ 2º. Comerciais que depositem ou vendam gênero alimentícios, tais como: armazém, supermercado, açougue, peixaria, bar, quiosque, café.

§ 3º. De prestação de serviço, tais como: hotel, restaurante, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto-socorro, barbearia, salão de beleza, sauna.

§ 4º. Nos hotéis, restaurante, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

I - Instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

II - Aparelhos sanitários perfeitamente asseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;

III - Cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos, devem ser periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

§ 5º. Os hospitais, casas de saúde, maternidade e pronto-socorro, além do atendimento às condições gerais de higiene, devem possuir as seguintes instalações:

I - De copa e cozinha;

II - Hidráulica, com água quente e fria e equipamento para desinfetação;

III - De depósito apropriado para roupa servida;

IV - De depósito coletor de lixo;

V - De roupas e lavanderia.

Art. 243 Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço devem ser dotados de caixas coletoras de detritos nas áreas comuns de circulação.

Art. 244 Os proprietários de terrenos não edificados ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e conseqüente surgimento de focos nocivos à saúde.



CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 245 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos perecíveis conter a data de validade com boa visualização para o consumidor.

Art. 246 Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, nocivos à saúde ou com a validade vencida, os quais serão apreendidos por órgão fiscalizador.

§ 1º. Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização;

II - Dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer dos elementos da sua constituição normal;

III - Que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.

§ 2º. Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 247 Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências da legislação sanitária.

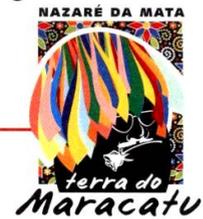
Art. 248 Os veículos de transporte de ossos, sebo e restos de animais, deverão ser fechados e revestidos internamente.

Art. 249 Todos os estabelecimentos que produzam, manipulem ou comercializem produtos alimentícios deverão exigir dos funcionários o uso individual de acessórios de higiene.

Art. 250 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser produzido com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 251 Os estabelecimentos que produzam alimentos de qualquer natureza deverão ter:

§ 1º. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos.



§ 2º. As salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 252 Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

§ 1º. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

§ 2º. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

§ 3º. Os guardanapos de tecido deverão ser de uso individual e higienizados a cada uso.

Art. 253 A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.

TÍTULO XVII

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 Os profissionais de Vigilância em Saúde, investidos de funções fiscalizadoras, terão livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados sendo competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo Único. A abordagem e a fiscalização deverão resguardar a integridade e o sigilo quanto aos procedimentos e autuações, mesmo que comprovadas a infração e/ou a irregularidade.

Art. 255 Os serviços de pintura nas indústrias e oficinas de veículos deverão atender às exigências referentes ao controle da poluição do meio ambiente, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 256 A perfuração de poços deverá obedecer ao disposto em norma técnica e ser autorizada pela autoridade sanitária competente, sendo vetada a construção de poços a céu aberto, de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Sistemas de abastecimento privados funcionarão somente mediante autorização do Órgão Gestor da Saúde, cumpridas todas as exigências legais.



III - inscrição no cadastro imobiliário do Município;

IV - obtenção de certificado de conclusão da obra;

V - outras exigências com vistas a alcançar os objetivos presentes neste código e descritos na regulamentação municipal.

Art. 16 Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços deverão apresentar prova de inscrição nos órgãos federais e do registro na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE), quando a Lei o exigir.

§ 1º. Quando se tratar de estabelecimento de direito público será exigido a apresentação de documento comprobatório de sua criação.

§ 2º. O estabelecimento ou atividade está obrigado a novo licenciamento, mediante alvará de localização e funcionamento, quando ocorrer as seguintes situações:

I - mudança de localização;

II - quando a atividade ou o uso forem modificados em quaisquer dos seus elementos;

III - quando forem alteradas as condições da edificação, da atividade ou do uso após a emissão do alvará de localização e funcionamento;

IV - quando a atividade ou uso se mostrarem incompatíveis com as novas técnicas e normas originadas através do desenvolvimento tecnológico, com o objetivo de proteger o interesse coletivo.

Art. 17 Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento será obrigatória a apresentação da certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, sob a responsabilidade do profissional que possua atribuição no CREA/PE, nos casos em que a legislação federal, estadual ou municipal assim o exigir.

Art. 18 Fica proibido o fornecimento de Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que foram construídos irregularmente em logradouros públicos, em áreas de ocupação irregular, de preservação ambiental e em áreas de risco, assim definidas pela administração municipal.

Art. 19 No Alvará de Localização e Funcionamento para boates, restaurantes, igrejas, teatros, circos, parques de diversão, casas de espetáculos, centro de convenções, casas de festas (buffet) e outras atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverão obrigatoriamente identificar a lotação máxima, em local visível, no estabelecimento.

Parágrafo Único. O fornecimento deste Alvará para parques de diversões, circos e demais atividades que possuam arquibancadas, palcos ou outras estruturas desmontáveis, o interessado deverá adotar, além das disposições desta Lei e sua regulamentação, as seguintes providências:

I - obter autorização do proprietário ou possuidor do terreno onde deverá se instalar;



Art. 257 Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente municipal.

Art. 258 Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiação ionizante e não-ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo, obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 259 A Vigilância Sanitária do Município exercerá o controle e a fiscalização sobre alimentos, matéria-prima alimentar, alimentos para fins especiais, aditivos e quaisquer outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 260 As farmácias e drogarias poderão manter serviços de ambulatório para:

§ 1º. Aplicação de injeções, previamente autorizados pela Vigilância Sanitária Municipal, ministradas pelo farmacêutico ou por profissional habilitado com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento, preenchidas as exigências legais.

§ 2º. Atendimento reservado/confidencial pelo farmacêutico, permitindo o diálogo privado com o paciente, bem como prestação de outros serviços na área de saúde, dentro do âmbito de atuação legal do farmacêutico.

Art. 261 É vedado às farmácias e drogarias:

- I - Manter serviços de entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a regime de controle sanitário especial;
- II - Descartar medicamentos ou substâncias sujeitos ao controle especial;
- III - Realizar promoção e propaganda que induzam a automedicação, uso irracional e inadequado de medicamentos pondo em risco a saúde da população;
- IV - Induzir ou favorecer a venda de medicamentos de determinado fabricante.

Art. 262 Os estabelecimentos que distribuem, comercializam ou utilizam o adesivo de cola de sapateiro e solventes químicos deverão ser cadastrados na Vigilância Sanitária do Município.

Art. 263 Os estabelecimentos, públicos, filantrópicos e privados, de venda, manipulação e dispensação de medicamentos, deverão afixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, placa informativa, padronizada com a metragem de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 40cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando o nome



do estabelecimento, razão social, CNPJ, números de registro no CRF, nome e horário do trabalho do farmacêutico responsável, além dos números dos telefones da Vigilância Sanitária Municipal e Conselho Regional de Farmácia.

Art. 264 Obrigam-se às farmácias e drogarias manterem a disposição dos usuários, em local visível, listas atualizadas de medicamentos genéricos registrados no órgão federal competente.

Art. 265 As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Município depois de licenciadas e tendo um técnico responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Art. 266 Todos os estabelecimentos relacionados à saúde devem funcionar com a presença obrigatória de um profissional responsável técnico legalmente habilitado, inclusive as óticas que se encontram instaladas no Município de Nazaré da Mata.

Art. 267 Piscinas públicas e privadas de uso coletivo só poderão funcionar desde que atendam às especificações da vigilância em saúde:

Art. 268 As piscinas de qualquer categoria ficam obrigadas a executar tratamento adequado da água, de modo a evitar que venham a se transformar em possíveis focos de proliferação de vetores;

Art. 269 É obrigatória a permanência de profissional de saúde, durante o período de funcionamento das piscinas, para controle dos usuários, apresentando a respectiva ficha médica de aprovação assinada por profissional legalmente habilitado.

Art. 270 As academias de ginástica somente funcionarão com licença do órgão sanitário competente, preferencialmente com presença do profissional responsável legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Educação Física.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Seção Única DAS NOTIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 271 O Poder Público deverá ser imediatamente notificado mediante qualquer caso suspeito de doença transmissível.

§ 1º. É dever de qualquer cidadão notificar a suspeita de doença epidemiológica que ofereça risco à população.

§ 2º. A notificação dos agravos tem caráter obrigatório a todos os profissionais de saúde.

§ 3º. A relação dos agravos de notificação compulsória deverá ser amplamente divulgada entre os profissionais de saúde.



Art. 272 É obrigatório ao cidadão submeter-se a vacinação doenças infecto-contagiosas, bem como às crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 273 São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - Adequar as condições a organização do trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - Garantir facilitar o acesso das autoridades sanitárias ao ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas;

III - Realizar estudos e pesquisas que visem eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e a esclarecer os trabalhadores sobre elas;

IV - Paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para a saúde dos trabalhadores e pra as áreas circunvizinhas de impacto;

V - Comunicar imediatamente a autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;

VI - Implantar planos de contingência, com medidas preventivas, corretivas e emergências a serem adotadas quando necessário tanto no âmbito da empresa quanto na área de impacto de suas atividades bem como programas de treinamentos para sua operacionalização eficaz.

Art. 274 É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida- SIDA, atestados de esterilização, testes de diagnósticos de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito, nos termos da Constituição de Republica.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 275 Para preservar a salubridade do ar respirável, incube à administração adotar as medidas seguintes:

§ 1º. Localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população.

§ 2º. Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar.



§ 3º. Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano.

§ 4º. Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio.

Art. 276 Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, fuligem, desprendam odores incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição.

TÍTULO XVIII

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 277 As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de multa pecuniária; suspensão da licença; cassação da licença; interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento; e, apreensão de bens.

§ 1º. São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§ 2º. As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 278 Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

Seção I

DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 279 A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

§ 3º. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I - Exercer atividade diferente da licenciada;



- II - Violar normas de interesse da saúde, meio ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;
- III - Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município de Nazaré da Mata;
- IV - Comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos diferentes das armas verdadeiras;
- V - Não reservar no mínimo 2% (dois por cento) dos assentos para pessoas obesas, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;
- VI - Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;
- VII - Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento;
- VIII - Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;
- IX - Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;
- X - Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará; Por decisão judicial.

Seção II DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 280 A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente:

Parágrafo Único. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

Seção III DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 281 Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio.



§ 2º. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia.

§ 3º. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública.

§ 4º. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia.

§ 5º. Por determinação judicial.

§ 6º. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito por um ou mais perito.

Art. 282 A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências não cumpridas pelo infrator que a determinaram.

Art. 283 Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.

Art. 284 Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o órgão competente determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Seção IV DA APREENSÃO DE BENS

Art. 285 A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 286 A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 287 Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do Município, nas seguintes condições:



§ 1º. Os bens não perecíveis e/ou não decomponíveis ficarão guardados por um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão, doados, leiloados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria.

§ 3º. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem.

§ 4º. Os bens perecíveis ou decomponíveis deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, mediante recibo.

§ 5º. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

Seção V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 288 O julgamento do recurso administrativo com relação a auto de infração em primeira instância compete à Secretaria de Administração Municipal, e em segunda e última instância, ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

§ 2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§ 4º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º. Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 289 Poderá ser constituída A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos para fins de recursos administrativos, que será constituída por no mínimo dois representantes da



secretaria municipal a que se refere à penalidade, e igual número de representantes de servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Parágrafo único. Ao sindicato será submetido o nome dos servidores indicados como representantes na Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 290 Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 291 Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos, nas seguintes condições:

§ 1º. O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao órgão competente da Administração Municipal pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

I - O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput deste artigo não possui efeito suspensivo;

II - Somente será permitido 1 (um) pedido de reconsideração e 1 (um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 292 A Administração Municipal regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 293 É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.

Seção VI

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 294 Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes deste Código, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 295 As multas pecuniárias e taxas serão aplicadas pela Administração Pública, conforme definido em tabela de valores expressos através de indexador oficial do Município.

Art. 296 Os valores constantes na tabela de multas pecuniárias e taxas, serão corrigidos mediante aprovação de projeto de lei pela Câmara Municipal de Nazaré da Mata.

Parágrafo Único. As isenções ao pagamento das taxas descritas no caput deste artigo estão definidas no



Código Tributário do Município.

Seção VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 297 A aplicação das normas e imposições desta Lei será exercida por órgãos e servidores do Município cuja competência, para tanto, estiver definida em Lei, Decreto, Regimento ou Portaria.

Art. 298 A administração regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado a banca de jornais e revistas ou flores, que não dependerá de licitação, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

Art. 299 Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços poderão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º. Os alvarás emitidos até a data da publicação deste Código perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§ 2º. No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação deste Código, a Administração deverá prioritariamente:

- I - Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;
- II - Providenciar a regulamentação desta Lei;
- III - Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do código;
- IV - Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do código;
- V - Promover campanhas educativas junto à população do Município de Nazaré da Mata sobre as disposições do novo código.

§ 3º. Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 4º. A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 300 A administração municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.



Parágrafo único. A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 301 A pessoa física ou jurídica que causar danos ao bem público está sujeita a:

§ 1º. Recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente.

§ 2º. Indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano.

§ 3º. Aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 302 O vendedor ambulante que exercer irregularmente a atividade sem estar devidamente matriculado, será multado e terá apreendida a sua mercadoria.

Art. 303 O Poder Executivo poderá expedir Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 304 Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Art. 305 Revogam-se as disposições em contrário.

Nazaré da Mata, 18 de novembro de 2013.

EGRINALDO FLORIANO COUTINHO
Prefeito do Município de Nazaré da Mata



II - obter certidão do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco e da Defesa Civil, atestando as condições de segurança contra pânico e incêndio;

III – juntar Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/CREA, assinada por profissional habilitado, que ateste as boas condições de estabilidade e de segurança das instalações mecânicas e elétricas, equipamentos, brinquedos, arquibancadas, palcos, mastros, lonas e outras, indicando que estão em perfeitas condições para utilização.

IV - apresentar projeto ou croquis, para análise pela Administração Municipal, indicando a localização, tamanho e quantidade de banheiros destinados ao público em geral, separados por sexo, ilustrando inclusive como será feito o tratamento dos efluentes gerados.

Seção IV DA CONCESSÃO DE USO

Art. 20. A concessão de uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem do domínio público ao particular, para quem o explore segundo destinação específica.

§ 1º. A concessão de uso possui um caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convenionadas; e deverá ser precedido de autorização legislativa, licitação pública e de contrato administrativo.

§ 2º. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato administrativo e as demais condições previstas estará sujeito às penalidades descritas neste Código.

§ 3º. Será obrigatório o licenciamento prévio das atividades comerciais, industriais e prestadoras de serviço exercidas em locais no regime de concessão na forma desta Lei.

Art. 21. As concessionárias deverão requerer licença prévia para as construções, instalação de mobiliário urbano e divulgação de mensagens em locais visíveis ao transeunte e que sejam necessárias ou acessórias para o cumprimento do contrato administrativo firmado com a administração.

Art. 22. Fica a administração autorizada a celebrar contrato de concessão de uso para a utilização de equipamentos do tipo quiosque, lanchonetes e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município de Nazaré da Mata, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da concessão para terceiros.

§ 1º. Fica garantido aos atuais concessionários/ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade ou administrados pelo Município de Nazaré da Mata o direito de utilizá-los até o final do contrato administrativo existente na data da vigência deste código, exceto os casos tratados em Leis específicas.

§ 2º. Findo o prazo da concessão, admitidas as prorrogações previstas em lei, no edital ou no contrato, será realizado novo processo licitatório.



ANEXO I

GLOSSÁRIO

CONCEITOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

I – Conceitos:

ADMINISTRAÇÃO: administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo.

ALTURA MÁXIMA DO ENGENHO: diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota do meio fio que lhe é fronteiroço.

ALTURA MÍNIMA DO ENGENHO: diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota do encontrada no meio fio que lhe é fronteiroço;

ANÚNCIO: qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulga idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de beneficiamento;

ÁREA DO ANÚNCIO: área da superfície disponível do menor paralelogramo que contém o anúncio;

ÁREAS DE INTERESSE VISUAL: são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sócio-cultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definido ou de consagração popular.

ATIVIDADE EVENTUAL: atividade transitória de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

BARREIRAS: sistemas de proteção contínuos, moldados em concreto armado ou similar.

CALÇADA/PASSEIO: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

CARNEIRO: Cova com paredes laterais revestidas ou tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura: o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

COLETOR DE LIXO URBANO: caixa coletora de lixo para uso dos transeuntes, instalada em passeios, praças e parques.

COMÉRCIO AMBULANTE: É a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

COMÉRCIO EVENTUAL: É exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura



DEFENSAS: Sistemas de proteção contínuo, feitos de aço ou outro material maleável ou flexível.

DIVISA: linha que separa o lote da propriedade privada vizinha.

EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

EMPENAS: são grandes painéis em variados formatos de anúncios fixados em estrutura metálica nas laterais dos edifícios e com iluminação frontal. As empenas destacam-se pela sua grandiosidade, produzindo alto impacto e visibilidade.

EQUIPAMENTO PÚBLICO: equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, rede cabeada de televisão e internet, gás canalizado e similares.

EQUIPAMENTO URBANO: elemento urbanístico compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral, etc.

EXPLOSIVOS: corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas.

EXUMAÇÃO: ato de retirada de restos mortais da sepultura.

FAIXAS DE PANO OU DE VINIL: são armadas em postes e são colocadas aleatoriamente.

GALERIA: espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestre, em área externa ou interna das edificações;

GRADIL: é o meio destinado à proteção e orientação de pedestres.

GREIDE: série de cotas que caracterizam o perfil de um logradouro e dão as altitudes de seus diversos trechos.

INUMAÇÃO: enterramento, sepultamento.

JAZIGO: Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro, ou sepultura dupla, com gavetas laterais e acesso central.

JOGOS DE AZAR: São considerados jogos de azar quando a questão vencer ou perder estão relacionados à sorte.

LÁPIDE: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

LETREIRO MISTO: aquele que transmite mensagem indicativa, orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária.



LOGRADOURO PÚBLICO: Denominação genérica de espaço livre, no território do Município, de uso comum destinado ao trânsito, tráfego ou permanência de pedestres ou veículos, comunicação ou lazer público do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

LOTE: porção de terreno com frente para via de circulação pública, destinada a receber edificação, resultante de processo regular de parcelamento do solo.

LOTERIA: É considerada loteria, todo e qualquer movimentação de bilhete, listas, vales, sinais, símbolos, cupões, cartelas ou meios análogos, em que ocorra sorteio para o recebimento de prêmio em dinheiro ou outro tipo de bens de qualquer natureza, sem registro na Secretaria da Receita Federal e autorização da administração municipal.

MAUSOLÉU: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.

MEIO URBANO: O logradouro público ou privado de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

MOBILIÁRIO URBANO: São considerados todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocização e que sejam complementares às funções urbanas. Estão localizados em espaços públicos e disseminados no tecido urbano com área de influência restrita, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa e correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar.

MONUMENTO: Toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável.

OSSÁRIO: Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

PASSARELA: Via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessia de pedestre.

PASSEIO: Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

PRAÇA: Espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade.

PROJEÇÃO HORIZONTAL OU VERTICAL: Representação plana de um objeto, obtida mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical.



RAMPA: Plano inclinado destinado ao trânsito de cadeirantes, pedestres ou veículos.

RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR: Para fins de coleta regular, aqueles produzidos em imóveis residenciais, ou os que lhe sejam semelhantes.

RESÍDUO SÓLIDO PÚBLICO: Aquele proveniente dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

SARJETA: Escoadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas pluviais.

SEPULTURA: Cova funerária aberta no terreno ou lugar onde se sepultam os cadáveres e que tenha sido feito obra de contenção.

SUPORTE AUTOPORTANTE: é a estrutura autônoma, construída especialmente para a sustentação dos anúncios.

SUPORTE PRÉ-EXISTENTE: são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios.

TAPUME: Vedação provisória de um terreno feita com madeira ou similar.

TESTADA OU FRENTE DE LOTE: Extensão do limite do lote que coincide com o alinhamento.

TOLDO: É o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

TRAILER: Veículo não motorizado, utilizado para fins comerciais e prestação de serviços.

VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO: Quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas, painel, letreiro, poste toponímico, faixa, balões e bóias, filmes ou vídeos, amplificador em empenas;

II – Siglas e abreviaturas:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

NT: Norma Técnica.

PD: Plano Diretor do Município de Nazaré da Mata



ANEXO II

São regras para a colocação dos veículos de divulgação:

Desenho, em duas vias, digitalizadas, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), contemplando:

Planta de localização, situação e vistas (frontal e lateral) do veículo;

Dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

Disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e as construções existentes;

Inteiro teor dos dizeres;

Especificação de material, iluminação, estrutura de fixação e sustentação;

Dados da empresa responsável;

Autorização da firma contratada, caso seja necessário;

Laudos Técnicos e ART do responsável pela estrutura de fixação e sustentação;

ART do responsável Técnico pelo desenho;

Laudos Técnicos dos equipamentos de divulgação audiovisual e sonoro sendo que este terá que estar em conformidade à legislação municipal;

Modelo do folheto, prospecto e outros tipos de impressão, com localização da área de atuação e dados pessoais da pessoa que irá atuar;

Os veículos de divulgação implantados em condomínios terão que possuir autorização de no mínimo oitenta por cento (80%) dos moradores;

Para liberação do alvará a edificação deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

A autorização terá um prazo de um ano, passando esse prazo, a mesma perderá a validade;



Seção V DA PERDA DE VALIDADE DOS ALVARÁS

Art. 23 O alvará poderá ser revogado, cassado ou anulado, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, obedecidas as cautelas legais.

Parágrafo Único. A revogação, cassação ou anulação do Alvará ocorrerá:

- I - Revogação, em caso de relevante interesse público;
- II - Cassação, em decorrência de descumprimento das normas reguladoras da atividade ou uso indicadas neste código;
- III - Anulação, em caso de comprovação da ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 24 Observados os preceitos da Legislação pertinente, serão permitidos respectivamente a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, entre 07h (sete horas) e 20h (vinte horas), de segunda-feira ao sábado.

I - as empresas que ultrapassarem a jornada diária de trabalho prevista em Lei deverão manter turnos de atividade laborais.

II - o Poder Executivo poderá conceder aos estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo e em seu parágrafo primeiro, autorização para abertura, aos domingos e feriados, consoante cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, celebrados entre sindicatos patronais e o sindicato da categoria profissional.

§ 2º. Mediante regulação de alvará concedido pela Administração Municipal, as lojas de conveniências, bares e restaurantes, funcionarão sem limitação de horário, observada a legislação trabalhista em vigor.

§ 3º. Os estabelecimentos do Centro Comercial de Nazaré da Mata terão horário de funcionamento de segunda a sábado, regulado conforme expresso no Alvará de Localização e Funcionamento expedido pela Administração do Município.

§ 4º. Com base em informações estatísticas oficiais, a Administração Municipal definirá o horário de fechamento de bares em áreas nas quais se constate o crescimento do índice de violência.



Art. 25 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 06h (seis horas) e 22h (vinte e duas horas), de segunda-feira ao sábado.

§ 1º. O funcionamento em horário diverso ao estabelecido no "caput deste artigo, inclusive aos domingos e feriados, obedecidos os preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

I - Indústria em geral;

II - Cinemas, teatros, clubes sociais, salões de festas e similares;

III - Hotéis, motéis, pousadas, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, delicatessens e similares;

IV - Cafés, sorveterias ou estabelecimento que disponha de outros serviços como atividade acessória;

V - Floriculturas, funerárias e similares;

VI - Atividades turísticas em geral;

VII - Outras definidas em regulamento.

Art. 26. Para efeito da concessão do alvará para o funcionamento de estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, prevalece o horário fixado para a atividade principal.

Art. 27. Os estabelecimentos localizados nos mercados públicos e feiras obedecerão a programação e horário fixados pela Administração Municipal.

Art. 28 É proibido, fora do horário regular de funcionamento, praticar compra e venda relativas à atividade explorada, ainda que de portas fechadas e manter abertas ou entreabertas as portas dos estabelecimentos.

Parágrafo Único. Excetuam-se da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

Art. 29. As farmácias e drogarias estabelecidas no Município, funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos cobrindo todos os bairros e localidades onde existam tais estabelecimentos farmacêuticos obedecendo a uma escala de plantões preparada pela Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO II

DOS BENS PÚBLICOS

Art. 30. Para efeito de aplicação desta Lei, constituem bens públicos municipais: